



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001776-49.2015.8.14.0000

RECORRENTE: OSICLER SOUSA DA SILVEIRA JUNIOR

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATORA: DES^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO DE RÉU PRESO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS E DE ORDEM JUDICIAL. CONFIGURADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA LEVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O art. 29 do Provimento n° 003/1993-CGJ é taxativo ao estabelecer que os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência devem ser devolvidos pelo Oficial de Justiça no prazo de 3 (três) dias antes da sua realização.
2. Servidor que procedeu a devolução dos mandados judiciais referentes ao Processo n° 0018458-11.2013.814.0401, em trâmite na 11^a Vara Criminal da Comarca de Belém, apenas no dia 11/06/2014, isto é, 7 (sete) dias após a data de designação da audiência, que envolvia réu preso e acabou não se realizando.
3. No processo administrativo disciplinar instaurado, restou provado que o servidor agiu, negligentemente, em desacordo com o seu dever legal de oficial de justiça, configurando-se as infrações disciplinares previstas nos arts. 177, VI, 178, XV e XVI, da Lei Estadual n° 5.810/94, puníveis com a penalidade de repreensão, por ser a mais adequada e proporcional, tendo em vista a ausência de dolo, os bons antecedentes e a repercussão do fato.
4. Precedentes do Conselho da Magistratura do TJE/PA.
5. Recurso Administrativo conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eminente Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém (PA), 10 de maio de 2017.

Des^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001776-49.2015.8.14.0000
RECORRENTE: Osicler Sousa da Silveira Junior



RECORRIDA: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém
RELATORA: Des^a. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por OSICLER SOUSA DA SILVEIRA JUNIOR (fls. 118/126), oficial de justiça, matrícula nº 25410, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (fls. 104/109), que, acolhendo na totalidade o relatório da Comissão Processante (fls. 84/92), lhe aplicou a penalidade de repreensão, nos termos dos arts. 183, I, e 188, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará).

Às fls. 127, foi acostado despacho da douda Corregedoria, ora Recorrida, mantendo a decisão proferida, recebendo o presente recurso e determinando a sua remessa a este Conselho, para distribuição e análise.

Distribuído inicialmente à Exma. Des^a. Edinéa Oliveira Tavares, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado, por meio do despacho de fls. 131.

Às fls. 133/134, consta parecer do Parquet pelo improvimento do presente, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

No despacho de fls. 135, a então Relatora determinou que o Recorrente providenciasse a juntada de instrumento de mandato habilitando o seu procurador, sob pena de inadmissibilidade do recurso, o que foi feito às fls. 137/138.

Tendo em vista a nova formação deste Conselho para o biênio 2017/2019, vieram-me os autos por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, CONHEÇO DO RECURSO, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 01/12/2014 (segunda-feira), no Diário da Justiça nº 5638 (fls. 110), tendo o prazo terminado em 06/12/2014 (sábado), o que levou à sua prorrogação para o dia 09/12/2014 (terça-feira), pós-feriado, quando foi protocolado (fls. 118-v).

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao Recorrente, senão vejamos:

O processo administrativo disciplinar que deu ensejo ao presente, instaurado pela Portaria 087/2014-CJRM (fls. 22), obedeceu a todas as formalidades e exigências das leis vigentes, tendo sido garantidos, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que foi oportunizada ao Recorrente a contraposição às alegações do MM. Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no Ofício nº 1342/2014, às fls. 03/04, bem como lhe foi dada a plena ciência de todos os atos do processo.



No pedido de providências encaminhado à Recorrida em 12/06/2014, o Juízo de piso afirma que o Recorrente não havia devolvido 2 (dois) mandados de intimação das testemunhas arroladas no Processo nº 0018458-11.2013.814.0401, envolvendo réu preso, o que deu azo a não realização da audiência designada para o dia 04/06/2014.

Às fls. 119-v, o Recorrente afirma que os referidos mandados foram enviados à Central no dia 21/05/2014, no regime de plantão, e que, em razão do acúmulo de mandados e das férias ou licenças de outros oficiais de justiça, deu prioridade àqueles referentes a medidas protetivas e alimentos. Aduz ainda que, a certidão de cumprimento dos mandados foi devolvida na data da audiência, ou seja, em 04/06/2014.

Às fls. 13-v/14, a Coordenação da Divisão da Central de Mandados do Fórum Criminal informou que os referidos documentos, distribuídos em 21/05/2014, foram devolvidos apenas no dia 11/06/2014.

O Provimento nº 003/1993, que regulamenta a Central de Mandados da Comarca da Capital, no inciso II, art. 10, de seu anexo, estabelece:

Artigo 10 - Compete ao Oficial de Justiça:

II - Cumprir os prazos estabelecidos para cumprimento de mandados;

Complementando, o art. 29 do anexo preceitua:

Artigo 29 - Os mandados referentes a cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência, deverão ser entregues pelos cartórios a Central no prazo de 20 (vinte) dias anteriores a realização da audiência e, deverão ser recolhidos pelos Srs. Oficiais de Justiça 3 (três) dias antes de data apazada. (grifo nosso)

Como os mandados foram recebidos em regime de urgência, a Secretaria da Vara não estava obrigada a entregá-los no prazo supradestacado de 20 (vinte) dias antes da audiência, pois àquele aplica-se o disposto no art. 17 do provimento supramencionado c/c arts. 1º e 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB. Contudo, os mandados, obrigatoriamente, deveriam ter sido devolvidos pelo oficial em até 3 (dias) da data da sessão, isto é, até 01/06/2014.

As razões apresentadas pelo Oficial-Recorrente para justificar a sua evidente falta funcional não se sustentam, na medida em que, ao ter recebido os mandados, constatado o erro da Secretaria no que tange à atribuição supostamente indevida da urgência ou do regime de plantão, o mesmo deveria ter, de imediato, certificado tal fato para que fossem tomadas as providências inerentes à devolução dos mesmos e à ciência do Juízo de piso, porém, não o fez.

Como o Recorrente não devolveu os mandados a tempo, a audiência não pôde ser realizada, o que, além de causar entraves ao andamento processual, sobretudo em se tratando de audiência de réu preso, deu ensejo a prejuízos indiscutíveis às partes, principalmente ao custodiado, afetando a imagem do Poder Judiciário, pois o ato do meirinho contribui para a morosidade da justiça.

Ademais, também para justificar a devolução tardia dos mandados, o Recorrente, sem razão, afirma que, por não ter conseguido intimar todas as testemunhas, a audiência não teria como se realizar, ainda que o mesmo tivesse cumprido o seu prazo. Vejamos o que dispõem os arts. 401, §2º, e 411, §8º, do Código de



Processo Penal, verbis:

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no .

Art. 411. (...)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

O que determina a realização ou não de uma audiência é a certificação do cumprimento da diligência no prazo legal e não o sucesso desta, pois sem a informação do meirinho, o Juízo não tem como dar ciência às partes, e, se for o caso, deliberar a redesignação do aludido ato.

Acerca da responsabilidade administrativa, REINALDO COUTO in Curso de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, 3ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 83, ensina:

Para ter relevância punitiva, a conduta dolosa ou culposa do servidor deve ser típica, ou seja, deve ser passível de enquadramento nas hipóteses descritas pela lei (tipicidade formal), deve constituir algo relevante para o Direito e deve atingir valor juridicamente protegido pelo ordenamento (tipicidade material). A conduta não pode estar protegida por uma das excludentes de ilicitudes (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) e deve ser culpável (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). (grifo nosso)

Infere-se, portanto, que a responsabilidade administrativa necessita de 4 (quatro) requisitos: dolo ou culpa do servidor (elemento subjetivo); tipicidade da conduta (previsão legal); relevância para o Direito; e ofensa a valor juridicamente protegido pela lei (tipicidade material).

Como bem evidenciado pela decisão da Corregedoria-Recorrida, além da inobservância do dever legal de oficial de justiça, a conduta do Recorrente causou danos ao regular andamento do processo, na medida em que atrasou a prestação jurisdicional em um feito necessitado de urgência e diligência, pois envolvia réu preso, ofendendo, assim, a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como outros direitos constitucionalmente assegurados.

Outrossim, verificou-se uma ação culposa do Recorrente, manifestada em um comportamento negligente e desidioso, que não levou em consideração a urgência da diligência determinada. Logo, indubitável a relevância punitiva da sua conduta.

A Recorrida, de maneira escorregada e prudente, classificou a ação do Recorrente como falta leve, e, portanto, passível de punição com a penalidade de



repreensão, haja vista que o mesmo não agiu dolosamente, possui bons antecedentes, ou ainda, que o fato não teve grande repercussão na Sociedade, o que está em consonância com os arts. 177, VI, 178, XV e XVI, 183, I, 184 e 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, sendo, portanto, uma medida razoável e proporcional.

A responsabilidade administrativa do oficial de justiça que não devolve o mandado nos prazos estabelecidos em lei ou norma é assente na jurisprudência deste Órgão julgador, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa.

2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa. (TJ/PA, Recurso Administrativo nº 0008943-83.2016.814.0000, Conselho da Magistratura, Relª. Desª. Maria Edwiges Miranda Lobato, j. 14/12/2016) (grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA OCUPANTE DE CARGO DE OFICIALA DE JUSTIÇA. RETARDO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE REPREENSÃO ATRAVÉS DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma administrativa, consubstanciada no Provimento nº 003/1993-CGJ, em seu artigo 27, fixa o prazo máximo de 30 dias para o cumprimento e devolução do mandado judicial, através do Oficial de Justiça.

2. In casu, a servidora reteve em seu poder por 104 dias o mandado 2014.00508476-55, 120 dias o mandado 2014.00312716-97 e 148 dias o mandado 2013.03839116-57, cometendo, desta forma, infração administrativa capitulada no art. 177, IV e VI e art. 178, XV, da Lei 5.810/94, permissionário da aplicação de penalidade disciplinar de repreensão.

3. Precedentes do Conselho da Magistratura TJEPA (...) (TJ/PA, Recurso Administrativo nº 0000870-93.2014.814.0000, Conselho da Magistratura, Relª.



Des^a. Edinéa Oliveira Tavares, j. 14/12/2016) (grifo nosso)

Além disso, é imperioso registrar o caráter terapêutico/pedagógico da penalidade disciplinar, pois esta tem como uma de suas finalidades a prevenção, mediante a qual busca-se evitar o cometimento de faltas disciplinares por outros servidores, funcionando, assim, como elemento intimidativo geral. A Administração precisa demonstrar que efetivamente está empenhada em eliminar do seu meio as falhas e as condutas reprováveis, por ser essa uma questão de relevante interesse público, impondo, desse modo, o respeito e a seriedade que deve haver no trato dos bens e serviços estatais. Isso fará com que o servidor seja mais diligente na prestação do seu serviço, pois consciente estará que, violando algum dos deveres legais, ficará sujeito à punição Administrativa, a ser aplicada pela autoridade competente. Sendo o bom funcionamento da Administração o objetivo almejado, é perfeitamente justificável que se instituem medidas de controle administrativo como a que ora se analisa.

Aliás, como destacado na decisão em análise, o Recorrente já teve contra si outras duas reclamações em razão de ter demorado meses para a devolução de mandados (Processos nº 2014.6.000174-1 e 2014.6.000899-5), as quais, muito embora tenham sido arquivadas, foram corretamente utilizadas pela Recorrida como elemento de juízo de valor, pois demonstram a recorrência do servidor em fatos do tipo.

Ressalta-se ainda, o fato de que o Recorrente afirmou ter devolvido os mandados no dia da audiência, juntando duas certidões às fls. 08/08-v, não protocoladas, o que foi refutado pela Central de Mandados às fls. 13-v/14, confirmando a devolução apenas no dia 11/06/2014.

Destarte, entendo acertada a decisão recorrida que, considerando os aspectos favoráveis ao Recorrente, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinou a aplicação da pena de repreensão em razão da conduta praticada.

Ante o exposto, considerando a observância do devido processo legal, a inoccorrência de excesso ou descabimento da pena aplicada, bem como a inexistência de fatos ou documentos novos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação mencionada, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 27 de março de 2017.

Des^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170192317061 N° 174667



00017764920158140000



20170192317061

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**